



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 71.733, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Da Finalidade**

Art. 1º Este decreto regulamenta a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior regulados pela Lei número 5.809, de 10 de outubro de 1972, aqui designada por Lei de Retribuição no Exterior - LRE.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, o termo "servidor", desacompanhado de outra qualificação, abrange servidores públicos, empregados públicos e militares. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015](#))

Art. 2º A competência estabelecida neste Decreto para os Ministros de Estado é aplicável ao dirigente de órgão integrante da Presidência da República, ou a ela subordinado, e ao Presidente do Banco Central do Brasil, quando se tratar de servidor desses órgãos. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.789, de 8/9/2021](#))

Parágrafo único. No caso de servidores do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, bem como de pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República, a competência estabelecida se refere ao Ministério a que estiver subordinada ou vinculada a missão ou atividade no exterior, salvo se declarada expressamente a competência no ato da nomeação ou designação.

Art. 3º A proposta de nomeação ou designação de servidor, para serviço da União no exterior, deve indicar, em cada caso:

I - o tipo e natureza da missão ou atividade;

II - o período e os limites mínimo e máximo, previstos para sua duração, quando em missão transitória ou eventual;

- III - a obrigatoriedade, ou não, de mudança de sede, quando em missão transitória; e
- IV - a possibilidade, ou não de fazer-se acompanhar de dependentes.

§ 1º No caso de pessoa sem vínculo com o serviço público, nomeada ou designada pelo Presidente de República, ou empregado público, ou funcionário sem nível de vencimentos previstos, a proposta deve fixar um índice dentre os constantes da tabela de Escalonamento Vertical, anexa à LRE, que mais se aproximar do cargo, função emprego ou atividades que a pessoa vai desempenhar, o qual lhe será atribuído para efeito de retribuição no exterior e demais direitos.

§ 2º Baixado o ato de nomeação ou designação o Ministro de Estado ou autoridade delegada deve enquadrar a missão, em ato próprio, na forma deste artigo e seu § 1º, de modo que se possa definir a retribuição e direitos do servidor, no exterior, ou da pessoa sem vínculo com o serviço público.

Art. 4º A sede no exterior, nos casos do item III, do artigo 2º da LRE, é definida para cada órgão ou servidor, conforme o caso, pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 5º Serão discriminadas em decreto específico os órgãos cujos cargos, funções ou atividades - desempenhados ou exercidos nas condições da LRE - se consideram permanentes.

Art. 6º O servidor do Ministério das Relações Exteriores só será considerado em missão permanente no exterior quando for lotado em unidade administrativa do mesmo Ministério no exterior.

Art. 7º O vencimento ou salário e o soldo no exterior são pagos de acordo com o disposto no artigo 14 da LRE e seu parágrafo único.

§ 1º A gratificação no exterior, por tempo de serviço e devida na forma do artigo 15 da LRE.

§ 2º O servidor nomeado ou designado para missão eventual no exterior faz jus à retribuição, em moeda nacional ou estrangeira, que já venha recebendo, regularmente, ao transporte e a diárias no exterior, na forma da LRE e deste decreto.

Art. 8º As datas de partida do servidor para o exterior e de desligamento da respectiva sede no exterior, assim como a de partida da última localidade no exterior relacionada com a missão, as determina ou aprova, conforme o caso:

I - o Presidente da República, quando se tratar de Ministro de Estado ou dirigente de órgão, integrante da Presidência da República ou a ela subordinado;

II - o Vice-Presidente da República, quando se tratar de servidor da Vice-Presidência da República; e

III - o Ministro de Estado ou autoridade, com delegação de competência específica, quando se tratar de servidor de órgão integrante do respectivo Ministério a ele vinculado ou sob sua supervisão.

Parágrafo único. Considera-se, em qualquer caso, data de partida do País para o exterior aquela em que o servidor deixar a última localidade em território nacional.

Art. 9º O direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data da partida da última localidade no exterior relacionada com sua missão nas seguintes situações:

I - missão desempenhada a bordo de navio ou aeronave militar em viagem ou cruzeiro de instrução;

II - comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento;

III - em missão transitória:

a) de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

b) de encargos especiais; e

IV - em missão eventual.

Parágrafo único. Nos demais casos de missões transitórias e nas missões permanentes, o direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data do desligamento de sua sede no exterior, fixado na forma do artigo 8º.

Art. 10. Os Ministros de Estado, mediante autorização do Presidente da República, podem, em casos especiais, na forma do artigo 12 da LRE, designar servidor para missão transitória sem direito a retribuição no exterior.

CAPÍTULO II

Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 11. O valor da Indenização de Representação no Exterior (IREX) é calculado com base nas tabelas de Escalonamento Vertical de Índices de Representação e de Fatores de Conversão de índices de Representação, constantes dos anexos I e II, deste decreto.

Parágrafo único. O valor básico da IREX é encontrado multiplicando-se o índice de representação, que corresponda ao cargo, função ou atividade desempenhados no exterior, pelo fator de conversão determinado para a sede de servidor ou pelo fator de conversão calculado na forma do artigo 14.

Art. 12. Em qualquer situação, é concedida ao servidor apenas uma Indenização de Representação no Exterior.

§ 1º A IREX concedida ao chefe efetivo de Missão Diplomática e aos adidos militares é acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor básico, por país adicional, no caso de representação cumulativa.

§ 2º A IREX devida aos adidos militares, quando representantes de mais de uma Força, é acrescida de 10% (dez por cento), por Força adicional.

§ 3º O cálculo dos acréscimos, por país ou Força adicional, é feito sobre o valor básico da IREX na sede da Missão Diplomática.

§ 4º O acréscimo da IREX a que se refere o § 1º é devido a partir do início da missão no país de representação cumulativa. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

Art. 13. Quando a tabela do anexo II não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado, respectivamente:

I - o fator de conversão atribuído à localidade no território do mesmo país que esteja assinalada na tabela com a sigla "FCG" (fator de conversão geral); ou

II - o fator de conversão quarenta, se não houver FCG para o território. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Ao ser criada organização militar ou civil, da Administração Federal, no exterior, deve ser determinado, se já não existir, o fator de conversão correspondente a sede da organização e, se for o caso, o fator de conversão geral para o país.

Art. 14. Para missão o bordo de navio ou aeronave militares, o fator de conversão regional será a média ponderada de fatores de conversão referentes as localidades visitadas, considerando-se como multiplicador o número de dias de permanência em cada uma.

§ 1º Para cada missão, o fator de conversão regional será previamente, pelo Ministro respectivo e inalterável para a missão, mesmo que alterados os prazos de permanência.

§ 2º Nos casos de prorrogação de missão, poderá ser fixado novo fator de conversão aplicável somente ao período de prorrogação.

Art. 15. O servidor recebe, a partir do primeiro dia da substituição, o suplemento mensal a que se refere o artigo 17 da LRE.

Art. 16. Nos casos de remoção ou movimentação, no exterior, o servidor passa a perceber, a contar da data de sua partida, a IREX prevista para a nova missão.

Art. 17. A IREX não pode ser objeto de desconto ou consignação, salvo quando a lei assim o determinar expressamente.

CAPÍTULO II-A

Do auxílio-moradia no exterior

(Capítulo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023)

Art. 17-A. O valor do auxílio-moradia no exterior é calculado com base na Tabela de Escalonamento Vertical de Índices para Fins do Auxílio-Moradia no Exterior, constante no Anexo VI a este Decreto, e de Fatores de Conversão de Auxílio-Moradia no Exterior por localidade, fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O valor básico do auxílio-moradia no exterior é obtido por meio da multiplicação do índice que corresponda ao cargo, à função ou à atividade desempenhados no exterior, constante no Anexo VI a este Decreto, pelo fator de conversão determinado para a sede do servidor, expresso em dólares estadunidenses.

§ 2º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento, após comprovada a despesa pelo servidor para fins de custeio de locação de imóvel residencial.

§ 3º A correlação de cargos para o escalonamento vertical de índices para fins de auxílio-moradia no exterior observará a correspondência da tabela para fins de indenização de representação no exterior, conforme disposto no art. 11. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023)*

Art. 17-B. O valor básico do auxílio-moradia no exterior será acrescido de:

I - cinco por cento do valor básico para o servidor que tenha dois dependentes registrados em seus assentamentos funcionais, desde que o acompanhem na sede no exterior;

II - dez por cento do valor básico para o servidor que tenha três ou mais dependentes registrados em seus assentamentos funcionais, desde que o acompanhem na sede no exterior; e

III - dez por cento do valor básico para o servidor que tenha deficiência que implique mobilidade reduzida ou que tenha dependente registrado em seus assentamentos funcionais,

desde que o acompanhe na sede no exterior e que seja pessoa com deficiência que implique mobilidade reduzida.

§ 1º O acréscimo previsto no inciso III do *caput* é cumulativo com aqueles previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos I e II do *caput* não são cumulativos entre si. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023\)](#)

Art. 17-C. A fixação dos índices e dos fatores de conversão utilizados para o cálculo do valor do auxílio-moradia no exterior, conforme disposto no § 1º do art. 17-A, levará em consideração:

- I - a hierarquia funcional;
- II - a necessidade de atividades de representação decorrentes do cargo;
- III - as normas e as práticas correntes do mercado imobiliário local;
- IV - as necessidades de segurança e as demais condições peculiares de vida na localidade;
- V - os custos de moradia apurados pelo Ministério das Relações Exteriores; e
- VI - outros fatores considerados essenciais para o exercício de funções na sede no exterior. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023\)](#)

Art. 17-D. São requisitos necessários à concessão do auxílio-moradia no exterior:

- I - a não existência de imóvel funcional disponível e apto, na sede no exterior, para uso pelo servidor;
- II - que o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior; e
- III - que o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior não poderá ser empregado no financiamento da compra de imóvel, em *leasing* com opção de compra ou em qualquer outra forma de aquisição, total ou parcial, de imóvel pelo servidor, por seus dependentes ou por empresa da qual sejam titulares ou sócios. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023\)](#)

CAPÍTULO III Das Demais Indenizações

Art. 18. A concessão do auxílio-familiar é feita com base nos dados da declaração de dependentes do servidor, registrada e arquivadas no órgão competente, observado o disposto na Seção V do Capítulo II da LRE.

Parágrafo único. O servidor, quando no exterior, deve oficializar, por intermédio do órgão encarregado, as alterações que devam atualizar sua declaração de dependentes.

Art. 19. O limite mínimo do auxílio-familiar, por dependente, é igual a 0,5% (meio por cento) da maior IREX deferida a chefe de Missão Diplomática, não computados os acréscimos constantes do § 1º do artigo 12.

Art. 20. O servidor, em missão permanente ou transitória de duração igual ou superior a 6 (seis) meses, tem direito ao acréscimo do quantitativo de que trata o § 1º do artigo 21 da LRE, nos casos especiais a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 1º O acréscimo do quantitativo é concedido, durante os meses do ano letivo, mediante apresentação de prova de matrícula do dependente em estabelecimento de ensino, fora do país onde está a sede do servidor no exterior.

§ 2º A seleção dos locais, áreas ou países a serem considerados como casos especiais que justifiquem o acréscimo do quantitativo, deve basear-se, exclusivamente, na possibilidade de prejuízo à formação profissional e ideológica do dependente.

Art. 21. A ajuda de custo é concedida uma única vez, em cada remoção ou movimentação com mudança de sede, e na forma dos artigos 23, 24 e 25 da LRE.

Art. 22. Os valores das diárias no exterior são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III a este Decreto, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.992, de 19/12/2006\)*](#)

Art. 23. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço. [*\(“Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

§ 1º O servidor ou militar fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000, transformado em § 1º pelo Decreto nº 3.790, de 18/4/2001 e “Caput” com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

II - no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do País; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

III - no dia da chegada ao território nacional; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada ou alimentação; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

V - quando o servidor ou militar ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.643, de 26/10/2000 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

VI - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada ou alimentação. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.790, de 18/4/2001 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)*](#)

§ 2º Caso o deslocamento exija que o servidor ou militar fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve

ser devidamente justificada. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.790, de 18/4/2001 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)](#)

§ 3º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor ou militar haja cumprido a última etapa da missão. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.790, de 18/4/2001 e com redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)](#)

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor ou militar quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada e alimentação. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.907, de 21/7/2009\)](#)

Art. 24. O servidor, em serviço no exterior, que vem ao Brasil em objeto de serviço, recebe diárias em moeda nacional:

I - de acordo com a legislação específica, no valor que, no País é atribuído a seu posto ou graduação, cargo ou emprego efetivos ou àquele cujo nível de vencimentos ou salário lhe foi fixado; e

II - entre a data da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão, e da chegada à primeira localidade no exterior ao regressar.

Art. 25. O auxílio funeral no exterior é assegurado na conformidade da Seção IX do Capítulo II da LRE.

CAPÍTULO IV Do Transporte

Art. 26. O transporte do servidor nomeado ou designado para servir no exterior e, quando couber, de seus dependentes, empregado doméstico e bagagem é providenciado pelo Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 27. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.280, de 6/2/2018\)](#)

Art. 27-A. A passagem aérea destinada ao servidor e aos respectivos dependentes será adquirida pelo órgão competente sempre na classe econômica. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.280, de 6/2/2018\)](#)

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

I - Ministros de Estado;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.934, de 11/1/2022\)](#)

Art. 28. Na hipótese de o servidor optar por outros meios de transporte, outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, as passagens serão adquiridas somente após a cobertura pelo servidor de eventual diferença a maior. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.280, de 6/2/2018\)](#)

Parágrafo único. O servidor não tem direito a recebimento da diferença, quando o custo do transporte pelo meio escolhido for inferior ao do transporte aéreo concedido.

Art. 29. As requisições de transporte devem ser feitas pelo órgão competente diretamente às empresas do ramo, sem interferência direta ou indireta de agentes ou intermediários.

Art. 30. Quando não houver possibilidade de transporte aéreo, na seleção dos meios e vias de transporte, o Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento deve levar em conta os seguintes aspectos:

- I - economia para a União;
- II - tarifas oficiais vigentes;
- III - natureza e tipo da missão para a qual o servidor houver sido nomeado ou designado;
- IV - nível hierárquico, funcional ou militar, do servidor;
- V - existência, ou não de linhas de transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário diretas;
- VI - urgência de chegada à localidade de destino;
- VII - possibilidade de utilização de meios de transportes, oficiais ou próprios;
- VIII - existência de transporte assegurado por estado estrangeiro ou organismo internacional; e
- IX - existência de opção entre diferentes classes no meio de transporte a utilizar.

Art. 31. O transporte entre o terminal aéreo no exterior e a localidade sede da missão do servidor, e vice-versa, é a ele indenizado, mediante apresentação dos comprovantes da despesa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32. Ao servidor será assegurado a translação, terrestre ou marítimo da respectiva bagagem, de porta a porta, incluído embalagem, desembalagem e seguro, cabendo ao Ministério ou órgão a que estiver vinculado para fins da missão que irá exercer, ou exerce, efetuar o pagamento dessas despesas diretamente à empresa responsável.

§ 1º Nas viagens de ida para o exterior, por via aérea, em missão permanente, ou transitória igual ou superior a 3 (três) meses, poderá ser concedido ao servidor e seus dependentes um adicional, de até metade do peso da bagagem acompanhada.

§ 2º Os limites de cubagem e de peso, para efeito da translação da bagagem estão fixados nas tabelas que constituem o anexo IV deste decreto.

§ 3º Além dos limites de cubagem e de peso fixados, o servidor tem direito a um acréscimo:

I - de 1 (um) metro cúbico ou 200 (duzentos) quilos, por dependente, nas missões de duração igual ou superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses; e

II - de 2 (dois) metros cúbicos ou 400 (quatrocentos) quilos, por dependente e pelo empregado doméstico, nas missões de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; e

III - dos metros cúbicos ou quilogramas necessários ao transporte terrestre ou marítimo de um automóvel de sua propriedade.

§ 4º O servidor, com mais de 2 (dois) anos de serviço no exterior, admitidas somente as interrupções constantes do § 2º do artigo 10 da LRE, faz jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do peso ou cubagem totais a que tiver direito, para cada ano além daquele prazo.

§ 5º O calor máximo da avaliação dos bens do servidor, para efeito de seguro, é fixado:

a) em duas vezes a retribuição básica do próprio servidor, para as missões transitórias, com mudança de sede e duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes; e

b) em fatores R, equivalentes à retribuição básica de chefe de Missão Diplomática, de acordo com as tabelas que constituem o anexo V deste decreto, para as missões permanentes ou transitórias de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede.

§ 6º Em nenhum dos casos previstos neste artigo e seus parágrafos, poderá o servidor solicitar complementação de importância em dinheiro para atender os limites fixados, caso não os alcance.

§ 7º Mediante proposta do órgão a que estiver vinculado o interessado, justificando a imperiosa necessidade do serviço ou a conveniência econômica da União, o Ministro respectivo, ou a autoridade a que for delegada competência, poderá autorizar a utilização, pelo servidor, do meio aéreo para o transporte de sua bagagem até o limite máximo - cubagem ou peso - a que tem direito, na forma do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 81.249, de 23/1/1978\)](#)

§ 8º Nas movimentações de servidor designado para missão permanente ou transitória com duração igual ou superior a seis meses, da sede no Brasil para o exterior, será assegurada a translação de parte da bagagem do servidor para local, único, no Brasil, e o restante para a sede de destino no exterior, se:

I - requerido pelo servidor;

II - caracterizado que o custo será menor ou igual àquele obtido em caso de translação da mesma bagagem para a localidade de destino no exterior; e

III - tanto o volume quanto o peso total das duas translações não ultrapassem o limite a que o servidor tem direito. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

§ 9º No caso de servidor cuja bagagem tenha sido transladada para ponto do território nacional, nos termos do § 8º, quando da movimentação de retorno ao Brasil, será assegurada, atendidos os requisitos dos incisos do § 8º, a translação da bagagem do servidor anteriormente remetida para outra unidade da Federação para a localidade em que exercerá suas funções. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 8º às remoções e movimentações entre sedes no exterior; contudo, nesta hipótese, o volume e o peso da bagagem transladada para o Brasil serão deduzidos dos limites a que o servidor tiver direito quando do regresso ao País. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

§ 11. Na hipótese do art. 34-A, é assegurado ao servidor, em missão permanente ou transitória, com duração de seis meses a dois anos, posterior traslado da bagagem para a sede de origem ou para nova sede de destino. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015\)](#)

Art. 33. Cabe ao Ministro de Estado ou autoridade delegada, autorizar a concessão de transporte quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes.

Art. 34. Quando o servidor falecer em serviço no exterior, os dependentes constantes de sua declaração tem direito, dentro do prazo de um ano, contado da data do falecimento ao transporte para regresso ao Brasil, obedecidas as disposições sobre passagens e bagagem, para dependentes, estabelecidas nesse decreto, inclusive o limite de cubagem e de peso a que tinha direito o servidor falecido.

Art. 34-A. Em casos de grave instabilidade pública ou de catástrofe natural, poderá haver a concessão, em caráter emergencial, de passagens para o servidor, seus dependentes e seu empregado doméstico cujo transporte haja sido pago pela União e a translação da bagagem.

Parágrafo único. O custeio das despesas decorrentes do *caput* cabe ao Ministério ou ao órgão responsável pelo deslocamento do servidor. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015](#))

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 35. O pagamento da retribuição no exterior é previamente registrado pelo órgão pagador, na respectiva Guia de Pagamento no Exterior (GPE), de modelo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, obedecidas as disposições da LRE e deste decreto.

Art. 36. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados de acordo com as disposições legais aplicáveis no País, conforme instruções baixadas pelos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, de descontos obrigatórios a favor da Fazenda Nacional, em moeda estrangeira, é facultada ao servidor efetuar antecipadamente, em moeda nacional, o recolhimento dos demais descontos ou consignações diretamente ao órgão competente do respectivo Ministério.

Art. 36-A. Para fins do disposto no art. 50-A da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, a conversão do limite remuneratório vigente em moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do Governo brasileiro será efetuada com base no índice consolidado de câmbio por paridade de poder de compra para comparações entre produtos internos brutos publicado anualmente pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento - OCDE.

Parágrafo único. O valor do câmbio de conversão a que se refere o *caput* será divulgado anualmente, no mês de dezembro, em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, para vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.112, de 11/7/2024](#))

Art. 37. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa elaborarão, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estudo anual sobre a ocorrência de alterações dos elementos de fixação dos índices e dos fatores de conversão da IREX constantes do art. 16 da Lei nº 5.809, de 1972. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 8.594, de 18/12/2015](#))

Art. 38. Este decreto terá sua vigência a contar de 1 de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Mário Gibson Barbosa
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 L. F. Cirne Lima
 Jarbas G. Passarinho
 Júlio Barata
 J. Araripe Macedo
 Mário Lemos
 Marcus Vinícius Pratini de Moraes
 Antônio Dias Leite Júnior
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti
 Hygino C. Corsetti

Anexo I ao decreto que regulamenta a Lei de retribuição no Exterior
 TABELAS I - ESCALONAMENTO VERTICAL
 (Índices de Indenização de Representação no Exterior - Art. 11)

A – SERVIDORES CIVIS
 (Em Missões Diplomáticas e Administrativas)

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	Índice
Chefe de Missão Diplomática.	125
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª classe	80
Ministro de 2ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª classe, Cônsul Geral e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	80
Conselheiro (Chefe de Repartição Consular, Chefe de Secom).	70
Conselheiro de Embaixada, Conselheiro de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, Cônsul-Geral-Adjunto, Primeiro-Secretário Chefe de Repartição consular, Primeiro-Secretário de Missão Diplomática, Primeiro-Secretário (Cônsul-Adjunto).	60
Conselheiro	50
Primeiro-Secretário	45
Segundo-secretário e assistente de Delegado, Chefes de Assessoria. da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	40

Terceiro-Secretário - Nível 22 a 19.	35
Cônsul-Privativo - Nível 18 a 12.	20
Níveis 11 a 7.	15
Níveis 6 a 1.	10

B – MILITARES

(Em Missões Diplomáticas e Administrativas: A;
Na situação dos itens III e V do Artigo 5º da LRE: B)

GRAU HIERÁRQUICO OU CARGO	A	B
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.	100	50
Vice-Almirante, General-de-divisão e Major-Brigadeiro.	80	40
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	80	40
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Adido Militar, Adjunto de Adido Militar).	70	-
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Presidente ou Chefe de Comissão ou Órgão Militar); Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel (Adido Militar ou Adjunto de Adido Militar).	60	-
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel.	50	25
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel. <i>(Cargo acrescido pelo Decreto nº 1.682, de 24/10/1995)</i>	45	25
Capitão-de-Corveta e Major.	40	25
Capitão-Tenente e Capitão.	35	20
Oficiais Subalternos.	30	20
Suboficial, Subtenente e Sargento (Auxiliar de Adido Militar).	25	-
Suboficial, Subtenente, Sargento e Praças Especiais (Alunos de Órgão de formação de Oficiais da Ativa).	20	10
Cabo e demais Praças.	10	5

Anexo II ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior
[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo ao Decreto nº 10.348, de 13/5/2020, com alterações do Anexo ao Decreto nº 10.843, de 20/10/2021, e do Anexo II ao Decreto nº 10.953, de 27/1/2022\)*](#)

TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Afeganistão	Cabul - FCG	85,28
África do Sul	Cidade do Cabo - FCG	45,11
	Pretória	47,32
Albânia	Tirana	51,52
Alemanha	Frankfurt	66,78
	Munique	66,78
	Berlim - FCG	68,94
Angola	Luanda - FCG	86,58
Antártica	Antártica	99,86
Arábia Saudita	Riade	66,24
	Jeddah (Jiddah) - FCG	66,24
Argélia	Argel - FCG	57,60
Argentina	Buenos Aires	58,38
	Mendoza	42,25
	Paso de Los Libres	45,20
	Puerto Iguazu	45,20
	Córdoba - FCG	42,25
Armênia	Ierevan	60,80
Austrália	Camberra - FCG	67,50
	Sidney	67,86
Áustria	Viena - FCG	75,39
Azerbaijão	Baku	73,60
Bahamas	Nassau - FCG	72,45
Bahreim	Manama	57,78
<i>(Linha acrescida pelo Anexo ao Decreto nº 10.843, de 20/10/2021)</i>		
Bangladesh	Daca	56,64
Barbados	Bridgetown	45,24
Belarus	Minsk	52,32
Bélgica	Bruxelas - FCG	72,24
Belize	Belmopán	52,78
Benin	Cotonou - FCG	65,76
Bolívia	Cobija	43,00
	Cochabamba	43,00
	Guayaramerin	43,00
	Puerto Suarez	43,00
	Santa Cruz de la Sierra	68,80
	La Paz - FCG	59,58

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Bósnia e Herzegovina	Sarajevo	53,12
Botsuana	Gaborone	60,80
Bulgária	Sófia - FCG	47,06
Burkina Faso	Uagadugu	67,52
Cabo Verde	Praia - FCG	65,34
Camarões	Iaundê	70,08
Camboja	Phnom Pehn - FCG	53,09
<i>(Linha acrescida pelo Anexo ao Decreto nº 11.913, de 6/2/2024)</i>		
Canadá	Ottawa	63,18
	Toronto	59,68
	Vancouver	59,68
	Montreal - FCG	59,04
Catar	Doha	57,78
Cazaquistão	Astana	59,84
Chile	Santiago - FCG	59,58
China	Chengdu	73,07
	<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo II ao Decreto nº 10.953, de 27/1/2022)</i>	
	Hong-Kong	77,49
	Pequim	80,22
	Xangai	74,52
	Cantão - FCG	71,64
	Nicósia	54,86
Chipre		
Cingapura	Cingapura - FCG	66,30
Colômbia	Letícia	54,21
	Bogotá - FCG	50,57
República Democrática do Congo	Kinshasa - FCG	77,49
República do Congo	Brazzaville	90,30
Coreia do Norte	Pyongyang	71,82
Coreia do Sul	Seul	59,76
	Inchon - FCG	53,12
Croácia	Zagreb	51,61
Costa do Marfim	Abdijã - FCG	76,68
Costa Rica	São José	43,94
Cuba	Havana - FCG	62,08
Dinamarca	Copenhague - FCG	80,64
Egito	Cairo - FCG	51,74
El Salvador	São Salvador	43,94
Emirados Árabes Unidos	Abu Dábi	66,24

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Equador	Quito - FCG	40,56
Eslováquia	Bratislava	67,52
Eslovênia	Liubliana	50,44
Espanha	Madrid	64,80
	Barcelona - FCG	54,34
Estônia	Talin	66,96
Etiópia	Adis-Abeba	63,00
Estados Unidos da América	Atlanta	59,85
	Chicago	64,89
	Hartford	61,95
	Houston	59,85
	Los Angeles	66,15
	Miami	63,42
	Nova York	78,52
	Orlando	63,42
	<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo II ao Decreto nº 10.953, de 27/1/2022)</i>	
	São Francisco	64,89
	Washington	76,70
	Boston - FCG	61,95
	San Juan (Porto Rico)	61,95
Filipinas	Manila - FCG	52,80
Finlândia	Helsinki - FCG	62,72
França	Marselha	82,68
	<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo II ao Decreto nº 10.953, de 27/1/2022)</i>	
	Paris - FCG	82,68
Gabão	Libreville	93,66
Gana	Acra	66,72
Geórgia	Tbilisi	60,80
Grécia	Atenas - FCG	62,08
Guatemala	Guatemala	47,32
Guiana	Lethem	54,21
	Georgetown - FCG	57,76
Guiana Francesa	Saint Georges de l'Oyapock	66,88
	Caiena - FCG	66,88
Guiné	Conacri	61,92
Guiné Bissau	Bissau	72,72
Guiné Equatorial	Malabo	73,44

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Haiti	Porto Príncipe- FCG	65,44
Honduras	Tegucigalpa - FCG	43,94
Hungria	Budapeste - FCG	53,17
Índia	Nova Délhi - FCG	50,18
	Mumbai	50,18
Indonésia	Jakarta - FCG	64,68
Irã	Teerã	51,04
Iraque	Bagdá	85,28
Irlanda	Dublin - FCG	74,55
Israel	Tel-Aviv - FCG	66,24
Itália	Roma - FCG	69,48
	Milão	67,52
Jamaica	Kingston - FCG	49,66
Japão	Tóquio	108,94
	Hamamatsu	82,62
	Nagoya - FCG	82,62
Jordânia	Amã	55,51
Kuaite	Kuaite	57,78
Líbano	Beirute - FCG	63,00
Líbia	Trípoli - FCG	51,84
Malásia	Kuala Lumpur - FCG	64,47
Maláui	Lilongue	52,78
Mali	Bamako	65,44
Marrocos	Rabat - FCG	48,36
Mauritânia	Nouakchott	67,52
México	México - FCG	57,12
Myanmar	Yangon	56,80
Moçambique	Maputo - FCG	63,72
Namíbia	Windhoek - FCG	62,46
Nepal	Katmandu	56,64
Nicarágua	Manágua	49,60
Nigéria	Abuja	75,81
	Lagos - FCG	75,81
Noruega	Oslo - FCG	73,98
Nova Zelândia	Wellington - FCG	51,09
Omã	Mascate	57,78
Cisjordânia	Ramalá	69,12
Panamá	Panamá - FCG	51,52
Paquistão	Islamabad - FCG	62,88

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Países Baixos	Haia	70,77
	Amsterdã - FCG	77,75
	Rotterdam	61,92
Paraguai	Assunção	52,74
	Ciudad del Este	42,64
	Concepción - FCG	47,70
	Encarnación	58,11
	Pedro Juan Caballero	36,30
	Salto del Guaira	47,70
Peru	Lima	44,72
	Cusco	40,70
	<i>(Linha acrescida pelo Anexo II ao Decreto nº 10.956, de 2/2/2022)</i>	
	Iquitos - FCG	40,70
Polônia	Varsóvia - FCG	54,88
Portugal	Lisboa	63,00
	Faro	52,78
	Porto - FCG	52,78
Quênia	Nairóbi	52,52
Reino Unido	Edimburgo	78,89
	<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo II ao Decreto nº 10.953, de 27/1/2022)</i>	
	Londres - FCG	78,89
	São Domingos - FCG	51,52
República Dominicana	Praga - FCG	52,65
República Tcheca	Bucareste	45,50
Romênia	Kigali	75,63
Ruanda	<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo I ao Decreto nº 11.810, de 29/11/2023)</i>	
Rússia	Moscou - FCG	65,76
Santa Lúcia	Castries	44,59
Santa Sé	Vaticano	69,48
São Tomé e Príncipe	São Tomé	59,22
São Vicente e Granadinas	Kingstown	44,59
<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo I ao Decreto nº 11.810, de 29/11/2023)</i>		
Senegal	Dacar	67,52
Serra Leoa	Freetown	83,34
<i>(Linha acima acrescida pelo Anexo I ao Decreto nº 11.810, de 29/11/2023)</i>		
Sérvia	Belgrado	47,06
Síria	Damasco - FCG	67,84

PAÍS OU REGIÃO	POSTO	FATOR DE CONVERSÃO
Sri Lanka	Colombo	50,18
Sudão	Cartum - FCG	63,84
Sudão do Sul	Juba - FCG	63,84
Suécia	Estocolmo - FCG	64,80
Suíça	Berna - FCG	81,18
	Genebra	103,48
	Zurique	84,96
Suriname	Paramaribo	59,84
Tailândia	Bangkok	57,28
Taiwan, Província da China	Taipé	108,94
Tanzânia	Dar-es-Salaam	52,78
Timor Leste	Díli - FCG	70,14
Togo	Lomé	68,80
Trinidad e Tobago	Port-of-Spain	57,98
Tunísia	Túnis - FCG	42,90
Turquia	Ancara - FCG	47,32
	Istambul	51,61
Ucrânia	Kiev - FCG	52,32
Uruguai	Montevidéu - FCG	49,28
	Artigas	47,50
	Chuy	36,30
	Rio Branco	47,50
	Rivera	35,40
Venezuela	Caracas - FCG	75,67
	Ciudad Guayana	67,32
	Puerto Ayacucho	75,06
	Santa Elena de Uairén	75,06
Vietnã	Hanói	63,21
Zâmbia	Lusaca	54,60
Zimbábue	Harare	64,80

Anexo III ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior
TABELAS III – VALORES DAS DIÁRIAS NO EXTERIOR
(Art 22, § 2º)

ANEXO III

A – Valores de Diárias no Exterior
(Redação dada pelo Decreto nº 6.576, de 25/9/2008)

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coréia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190	180	170
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270	260	250
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria,	350	330	320	310	300

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
	Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.					
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	460	420	390	370	350

B - Classes

CLASSE	CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO, POSTO OU GRADUAÇÃO
I	A - Ministros de Estado, Titulares de Representações Diplomáticas Brasileiras, Secretários de Estado, Observador Parlamentar, Ministro de 1ª Classe da Carreira Diplomata, Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6 e CD-1, Presidente, Diretores e FDS-1 do BACEN, Presidente de Empresas Estatais, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial. B - Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.
II	A - Cargos em Comissão DAS-5 e CD-2, FDE-1, FCA-1 e Cargos Comissionados Temporários do BACEN, Ministro de 2ª Classe da Carreira Diplomata, Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão Ministerial. B - Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.

III	A - Conselheiro e Secretário da Carreira de Diplomata, Chefes de Delegação Governamental, Cargos em Comissão DAS-4, DAS-3, CD-3 e CD-4, FDE-2, FDT-1, FCA-2, FCA-3 ou nível hierárquico equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão Ministerial. B - Oficial Superior.
IV	A - Oficial-de-Chancelaria, Titular de Vice-Consulado de Carreira, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, Cargo em Comissão DAS-2, DAS-1, FDO-1, FCA-4, FCA-5 e cargos de Analista e Procurador do BACEN ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial e ocupante de cargo ou emprego de nível superior. B - Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.
V	A - Assistente de Chancelaria, Técnico de suporte e demais cargos comissionados do BACEN e ocupante de qualquer outro cargo ou emprego. B - Aspirante e Cadete, Suboficial e Subtenente, Sargento, Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro.

Anexo IV ao decreto que regulamenta a Lei de retribuição no Exterior

TABELAS IV - LIMITES DE CUBAGEM E DE PESO

(Art. 32, § 2º)

A - SERVIDORES CIVIS

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO: POSTO OU GRADUAÇÃO	DEPENDENTES	COM DEPENDENTES				SEM DEPENDENTES			
	DURAÇÃO DA MISSÃO	3 A 6 meses		6 meses a 2 anos		3 A 6 meses		6 meses a 2 anos	
	LIMITES DE PESO OU VOLUME	m3	kg	m3	kg	m3	kg	m3	kg
Embaixador, Integrante ou não, da carreira diplomática		12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.		11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Primeiros e Segundos Secretários,		10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800

Assistentes do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.								
Terceiro-Secretário. Cônsul Privativo; Níveis 19 a 22	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Níveis 18 a 7.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Níveis 6 a 1.	4	800	7	1400	2	400	3	600

B – MILITARES

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Oficiais-Superiores.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Aspirantes e Cadetes; Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Demais Praças	4	800	7	1400	2	400	3	600

Anexo V ao Decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior
TABELA V – VALOR MÁXIMO PARA AVALIAÇÃO DE BENS PARA EFEITO DE SEGURO
(Art, 32, §5º, letra b)

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	FATOR R
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática.	15
Ministros, ministros para assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	12,5
Primeiros e Segundos Secretários: Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10

Terceiro Secretário, Cônsul Privativo e Níveis 19 na 22.	7,5
Níveis 18 a 7.	4
Níveis 6 a 1.	2

B - Militares

POSTO OU GRADUAÇÃO	FATOR R
Almirante-de-Esquadra, General do Exército e Tenente-Brigadeiro	15
Vice-Almirante, General de Divisão e Major Brigadeiro. Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro.	12,5
Oficiais Superiores	10
Oficiais Intermediários e Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial.	7,5
Aspirantes, Cadetes, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	4
Demais Praças	2

Anexo VI

[*\(Anexo acrescido pelo Decreto nº 11.316, de 29/12/2022, em vigor em 1º/2/2023\)*](#)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DE ÍNDICES PARA FINS DO AUXÍLIO-MORADIA NO EXTERIOR

CLASSE OU CARREIRA	ÍNDICE
Ministro de Primeira Classe	150
Ministro de Segunda Classe	100
Conselheiro	90
Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário	80
Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e demais integrantes do quadro do Ministério das Relações Exteriores	70